

14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES  
PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL DE CÁS MAFFINI  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”.

Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988.

Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do

**ADI 3.892 / SC**

julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente e, também por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses, a contar desta data, vencido o ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 de março de 2012

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES  
PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL DE CÁS MAFFINI  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade em face do art. 104 da constituição e da lei complementar 155/1997 do Estado de Santa Catarina.

Os dispositivos impugnados autorizam e regulamentam a prestação de serviços de assistência judiciária pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina (OAB/SC), em substituição à defensoria pública.

De acordo com as associações requerentes, o resultado prático das normas questionadas é a inexistência do cargo de defensor público na estrutura do Estado de Santa Catarina: o serviço de assistência judiciária é prestado por advogados particulares, escolhidos sem processo de seleção prévia, pela própria OAB.

Ainda de acordo com as requerentes, as disposições impugnadas representam descumprimento do dever de criar e manter serviço público de assistência jurídica por meio de órgão de Estado (art. 5º, LXXIV, e art. 134, caput e parágrafos 1º e 2º, da Constituição federal).

A situação normativa existente no Estado de Santa Catarina também representaria violação aos princípios da competência legislativa dos entes federados, uma vez que o art. 134 dispõe que lei complementar federal – no caso a LC 80/1994 – disporá sobre as normas gerais aplicáveis à defensoria pública dos Estados. Nessa linha de argumentação, as

**ADI 3.892 / SC**

requerentes lembram que a LC 80/1994 prevê, em seus artigos 110 e 112, a criação de cargos efetivos de defensor público, preenchidos mediante aprovação em concurso público. Essas regras, de nítido caráter impositivo, não poderiam deixar de ser observadas pelo Estado de Santa Catarina.

As requerentes acrescentam que a promulgação da lei complementar estadual impugnada, por resultar da derrubada de veto total oposto pelo Governador de Santa Catarina a projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa daquela unidade da Federação, representaria, também, violação ao princípio da simetria, uma vez que, dispondo sobre defensoria pública, conteria matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe de Estado, conforme art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição.

Não houve pedido de liminar.

As informações prestadas pelo Governador e pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina defendem o sistema de assistência judiciária implantado naquela unidade da Federação. Segundo argumentam, o princípio federativo autoriza a prestação de serviços de advocacia dativa mediante ajuste entre o Estado e a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa linha de pensamento, sustentam que a eficiência do serviço prestado deve preponderar na análise da constitucionalidade da legislação impugnada.

O Advogado-Geral da União sustenta que a criação e implantação da defensoria pública de âmbito estadual, organizada em instituição própria e com carreira específica, é norma constitucional de observância obrigatória. O Advogado-Geral da União lembra que há lei complementar nacional que estabelece normas gerais sobre a constituição da defensoria pública (LC 80/1994), promulgada com fundamento em competência concorrente, fato que torna obrigatória a observância, pelo Estado-Membro, da respectiva norma geral (art. 24, XIII, e § 3º).

O Procurador-Geral da República aponta omissão do Estado de Santa Catarina na prestação de assistência jurídica. Com apoio em precedentes desta Corte, o Procurador-Geral da República afirma que a Constituição impõe aos Estados-membros o dever de criar e manter órgão

**ADI 3.892 / SC**

de assistência judiciária organizado sob a forma de defensoria pública.

As seguintes entidades e pessoas foram admitidas como amici curiae: Conectas Direitos Humanos, Instituto Pro Bono, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, e Associação Juízes para a Democracia.

É o relatório.

14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Aprecio, em primeiro lugar, a questão da legitimidade das associações requerentes.

Observo, quanto a esse aspecto, que a propositura posterior de ação direta – ADI 4.270 – pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) supriu a alegada ausência de legitimidade que teria origem no fato de a primeira ação – ADI 3.892 – ter sido proposta apenas pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU).

A jurisprudência desta Corte reconhece que a ANADEP preenche o requisito da pertinência temática na atuação em defesa da instituição defensoria pública (ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19.09.2008).

No presente caso, considero que também está configurada a pertinência temática entre os objetivos da associação, descritos no estatuto que acompanha a inicial, e os dispositivos impugnados.

A circunstância de a requerente não possuir filiados no Estado de Santa Catarina explica-se pela ausência de defensores públicos naquela unidade da federação.

Nessa linha de raciocínio, reconheço que a requerente ANADEP possui legitimidade para propor a ação direta e, também, que sua atuação preenche o requisito da pertinência temática.

Passo ao julgamento do mérito.

Leio o art. 104 da constituição estadual e trechos da lei complementar impugnada:

Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.

Art.1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina,

**ADI 3.892 / SC**

a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.

§ 2º Cada subseção da OAB/SC organizará as listas a que se refere o parágrafo anterior, incluindo, mediante requerimento, os advogados que nela tenham sede principal de atividade. Na Comarca da Capital a confecção da lista caberá à Diretoria da OAB/SC.

§ 3º As listas serão organizadas de acordo com a especialidade dos advogados, indicada no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação profissional.

§ 4º Somente poderão ser incluídos nas listas os advogados que assinarem termo de comprometimento e aceitação das condições estabelecidas na presente Lei Complementar, os quais serão designados pela autoridade judiciária competente.

§ 5º Para efeito de designação de Assistente Judiciário ou Defensor Dativo dever-se-á manter, o quanto possível, sistema de rodízio entre os advogados inscritos e militantes em cada Comarca.

Art.3º Institui-se, nesta Lei, o regime de remuneração, pelo Estado de Santa Catarina, em favor dos advogados que, indicados em listas, na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade judiciária competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, à Defensoria Dativa e Assistência Judiciária às pessoas mencionadas no art. 2º.

Afirmo, com bastante tranquilidade, que os argumentos levantados em defesa das disposições impugnadas não me parecem convincentes.

Observo, inicialmente, que o fato de a lei complementar impugnada

**ADI 3.892 / SC**

resultar de iniciativa parlamentar é razão suficiente para declarar a sua inconstitucionalidade formal. Isso porque, com fundamento no princípio da simetria, esta Corte tem estendido a regra constante no art. 61, inc. II, alínea d às outras unidades da Federação, do que resulta que a iniciativa para legislar sobre a organização da defensoria pública em âmbito estadual é exclusiva do Governador de Santa Catarina.

No entanto, o vício de inconstitucionalidade formal não é o único a ser corrigido no caso da legislação impugnada.

O apelo ao princípio federativo não resiste diante do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, do texto originário da Constituição. Tais disposições representam *ordens* ao legislador. Leio:

Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

As possíveis dúvidas a respeito da forma como se deveria responder ao comando constitucional foram esclarecidas por meio da LC 80/1994, que contém normas gerais obrigatórias para a organização da defensoria pública pelos Estados. Destaco os arts. 110 e 112 da referida lei complementar nacional, também sublinhados pela requerente ANADEP:

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e



**ADI 3.892 / SC**

títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, observo que o modelo catarinense de defensoria pública, impugnado por meio destas ações diretas, não se utiliza da parceria com a OAB como forma de suplementar a defensoria pública prestada pelo Estado. Pelo contrário. A seccional da OAB naquele Estado supostamente cumpre o papel que seria da defensoria. Não há outra defensoria em Santa Catarina. Há apenas os advogados dativos indicados pela OAB.

Para que não haja dúvida do que afirmo, julgo adequado transcrever os arts. 4º e 5º da lei complementar impugnada.

Art.4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, o Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender os encargos decorrentes, tomando-se por base as despesas efetuadas no exercício anterior.

§3º A liberação dos repasses à OAB/SC será feita pela Secretaria de Estado da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente

Art.5º A título de indenização pelas despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, cabe à OAB/SC a importância equivalente a 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros.

O arranjo é o seguinte: o Estado de Santa Catarina é responsável pelo pagamento dos honorários dos advogados dativos que atuam nos processos judiciais em que há declaração da necessidade da assistência judiciária gratuita. Os valores referentes a esses honorários constituem verba prevista no orçamento estadual e são liberados em duodécimos. Desses valores, a seccional catarinense da OAB pode separar 10%. Esse valor que vai para o caixa da OAB consiste, portanto, em um verdadeiro estipêndio mensal pago pelos contribuintes daquele Estado à seção local da Ordem dos Advogados.

Senhor Presidente, li com atenção a defesa dos dispositivos

**ADI 3.892 / SC**

impugnados e estou convencido da sua inconstitucionalidade.

O argumento principal em favor da legislação impugnada, o de que importa mais a satisfação geral do cidadão com serviço prestado do que o eventual desrespeito ao figurino constitucional, não resiste a uma observação mais acurada.

À primeira vista, é muito pouco provável que se possa afirmar que o cidadão catarinense esteja plenamente satisfeito com a prestação de assistência judiciária por meio de advogados dativos indicados pela seção estadual da Ordem dos Advogados. As cifras apresentadas pelo Governo do Estado e pela própria OAB sugerem, apenas, que a proporção de advogados dativos em relação à população total do Estado seria maior em Santa Catarina do que em outros estados nos quais foi criada a defensoria pública. Esses números não trazem, entretanto, qualquer possibilidade de juízo seguro sobre a qualidade dos serviços efetivamente prestados, até porque não existe comparação possível em razão da inexistência de defensoria naquele Estado.

Não se pode ignorar, também, que, enquanto o defensor público integrante de carreira específica dedica-se exclusivamente ao atendimento da população que necessita dos serviços de assistência, o advogado privado convertido em defensor dativo certamente prioriza, por uma questão de limitação da jornada de trabalho, os seus clientes que podem oferecer uma remuneração maior do que aquela que é repassada pelo Estado, a qual observa a tabela de remuneração básica dos serviços de advogado. Essas observações sugerem que a questão da criação de um serviço de assistência judiciária não pode ser vista apenas sob o ângulo estatístico e muito menos da perspectiva da mera economia de recursos.

Veja-se, a título de exemplo, o fato de que a defensoria dativa organizada pelo Estado de Santa Catarina com apoio da seção local da OAB não está preparada e tampouco possui competência para atuar na defesa de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos dos hipossuficientes e dos consumidores, atribuição que hoje se encontra plenamente reconhecida à defensoria pública (incs. VII e VIII do art. 4º da LC 80/1994, na redação da LC 132/2009).

**ADI 3.892 / SC**

Note-se, também, que a ênfase do modelo catarinense na assistência jurídica prestada sob o ângulo do apoio ao litígio judicial deixa de lado todos os esforços que vem sendo empreendidos por várias organizações no sentido de consolidar a cultura da resolução extrajudicial de disputas. A defensoria pública como instituição do Estado encontra-se apta para atuar nessa frente, linha de ação essencial para reduzir a quantidade de processos e tornar mais ágil o funcionamento da justiça (inc. II do art. 4º da LC 80/1994, na redação da LC 132/2009).

Confira-se, por fim, a dura realidade vivenciada pelos detentos do Estado de Santa Catarina, os quais, além de conviverem com as péssimas condições estruturais dos presídios daquela unidade da Federação, não contam, ao contrário daqueles recolhidos em unidades prisionais de outros Estados ou da União, com defensores públicos lotados nas próprias penitenciárias e centros de detenção. Essa realidade, que poderia ser facilmente alterada com a criação da defensoria pública, tem impacto direto sobre a regularidade da execução penal, gerando, como consequência, o indesejável fato do encarceramento ilegal ou por tempo que excede o do regular cumprimento da pena. Colho do relatório final do Mutirão Carcerário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no Estado de Santa Catarina entre 13 e 22 de julho de 2011, subscrito pela juíza coordenadora Soraya Brasileiro Teixeira:

“26. O mais grave problema de Santa Catarina é a ausência de Defensoria Pública Estadual, optando o Estado, em sua Constituição Estadual, pela assistência jurídica a pessoas carentes através da nomeação de advogados dativos. A falta de Defensores Públicos na execução penal gera gargalos que atravancam e conspiram contra a melhora do sistema. A ausência de ao menos um Defensor Público em cada unidade prisional dificulta e obstaculiza a veiculação de demandas, reclamações e providências em condições de impor ao Poder Judiciário um substrato que resulte numa ação coordenada para a cobrança de responsabilidades. Essa situação gera uma crise no sistema prisional, mercê de quadros de flagrante violação

**ADI 3.892 / SC**

aos direitos do homem. Dos benefícios concedidos durante o Mutirão Carcerário impressiona o elevado número de benefícios que ensejaram expedição de alvará de soltura, implicando na liberação imediata de 1087 vagas no sistema prisional.”

Em resumo, a situação em Santa Catarina, além de severo ataque à dignidade do ser humano, cuja proteção, sob o ângulo do direito de acesso à justiça, passa variar de acordo com a sua localização geográfica no território nacional, representa, em minha opinião, grave desrespeito a uma ordem do constituinte, que não se limitou à exortação genérica do dever de prestar assistência judiciária, mas descreveu, inclusive, a forma que deve ser adotada na execução desse serviço público, não dando margem a qualquer liberdade por parte do legislador estadual.

Essa, em linhas gerais, a lição que pode ser extraída da jurisprudência desta Corte, que já se debruçou sobre situações análogas que envolviam a desvalorização da defensoria pública, tendo concluído, em todas essas ocasiões, pela necessidade imperiosa de dotar o serviço de assistência judiciária de boas e estáveis condições de trabalho, por meio da criação de instituição estatal própria, independente e organizada em carreira. Refiro-me, por exemplo, às ocasiões em que este Supremo Tribunal Federal considerou incompatíveis com a atual ordem constitucional: (i) contratação de servidores temporários para exercer função de defensor público (ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.06.2004; ADI 3.700, rel. min. Ayres Britto, DJe 06.03.2009); (ii) atribuição, à defensoria pública, da defesa de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente (ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 04.03.2005); (iii) regras de investidura do defensor público-geral, seu substituto e do corregedor-geral da defensoria pública estadual em desacordo com os critérios fixados na lei complementar nacional (ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19.09.2008); (iv) exercício de advocacia privada por defensores públicos, à margem das atribuições institucionais (ADI 3.043, rel. min. Eros Grau, DJ 27.10.2006); e, também, (v) transposição dos cargos de assistente jurídico de

**ADI 3.892 / SC**

penitenciária e de analista de justiça para defensor público, sem prévio concurso, em violação às normas que estruturam a defensoria pública no país (ADI 3.819, rel. min. Eros Grau, DJe 28.03.2008).

Em todas essas ocasiões, a Corte concluiu pelo caráter essencial da defensoria pública no Brasil, exigindo-se sua estruturação como instituição autônoma, dotada de servidores de carreira, na qualidade de órgão de Estado.

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade de todos os dispositivos impugnados.

Observo, por último, que, a julgar pelo texto que consultei na Internet, as modificações pontuais sofridas pela lei complementar 155/1997 ao longo dos últimos anos não têm o condão de modificar o juízo pela inconstitucionalidade total dos dispositivos daquele diploma legislativo, uma vez que se trata de meras alterações de redação que guardam relação direta com o conteúdo original do texto (ver, por exemplo, as modificações realizadas pelas leis complementares estaduais, 439/2009 e 531/2011). Em outras palavras, a argumentação das requerentes é suficiente para infirmar o conteúdo das modificações supervenientes, não havendo que se falar em convalidação de qualquer espécie após o presente juízo pela inconstitucionalidade total dos dispositivos.

Em linha com a proposta formulada pelas requerentes e com o precedente da ADI 3.819, rel. min. Eros Grau, DJe 28.03.2008, sugiro que a Corte exija a continuidade da prestação dos serviços atualmente ofertados com fundamento nas normas questionadas durante o prazo de seis meses, ao fim do qual deve estar definitivamente criada e em funcionamento a defensoria pública do Estado de Santa Catarina.

É o voto.

14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pela ordem. Peço destaque da matéria, porque dois são os processos e duas são as associações requerentes.

No tocante a um desses processos, em que é requerente a Associação Nacional dos Defensores Públicos da União, realmente não se tem, por mais que nos esforcemos, a pertinência temática. Discute-se a criação de Defensoria Pública não no âmbito da União, mas, sim, no do Estado. Por isso, peço vênia ao relator para declarar extinto o processo alusivo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892.

É como voto.

14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**DEBATE**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Presidente, entendo que existe, sim, a pertinência temática, pois, como foi inclusive dito da tribuna, naqueles estados em que não existe a Defensoria Pública estadual, a Defensoria da União - até mesmo aqui perante esta Corte - supre a ausência dessas defensorias estaduais, atua como se fosse.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Quanto a uma delas, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.270, concordamos.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Sim, essa foi proposta pela ANADEP.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Agora, quanto à 3.892, e devemos considerar as situações tal como individualizadas, figura como requerente a Associação Nacional dos Defensores Públicos da União, e o objeto da ação é a criação de defensoria pública estadual. Não encontro qualquer liame que possa desaguar na conclusão sobre a pertinência temática presente essa associação. Agora, no tocante à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.270, não tenho a menor dúvida de que a Associação Nacional dos Defensores Públicos, gênero, é parte legítima.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite? Talvez uma interpretação do pedido pudesse levar à ideia de que há uma defesa institucional do núcleo essencial do direito fundamental à prestação da assistência jurídica gratuita.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Veja também, Vossa

**ADI 3.892 / SC**

Excelência, que, no caso específico, há uma interconexão, porque a Defensoria Pública da União, não raras vezes, acompanha, no próprio plano federal, os processos que são assistidos na origem pela Defensoria Pública.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO -** Pela sua atuação supridora.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -** Aliás, é o que consta textualmente da petição inicial.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -** Porque os pareceres, realmente, da AGU e da PGR foram exatamente no sentido do que afirmado pelo Ministro Marco Aurélio. Eu superei no meu estudo exatamente por conta do reflexo direto sobre a Defensoria da União.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES -** Aqui, também, nós não podemos confundir a pertinência temática com a tese de um interesse jurídico; é mais uma aferição da relevância política para o ente, é esse índice, e isso me parece que está demonstrado.



**14/03/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Com o Relator, pela legitimatio.**

**14/03/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu também peço  
vênia ao Ministro Marco Aurélio e acompanho o Relator.**

\*\*\*\*\*

**14/03/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**VOTO**  
**(S/ PRELIMINAR)**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - *Data venia,***  
**com o Relator.**

**14/03/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**T**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Também, com a devida  
vênia, acompanho o Relator.**

\*\*\*\*\*

**14/03/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**VOTO S/ PRELIMINAR**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -**  
Também peço vênias ao Ministro Marco Aurélio e acompanho a maioria.

14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

VOTO

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -**  
Quanto à procedência, os integrantes do Plenário estão todos de acordo?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -**  
Ministra Rosa, Vossa Excelência deve ter percebido, pela sustentação do representante do Estado de Santa Catarina, que não há, na verdade, nenhuma vontade política de criar essa Defensoria no Estado. Na verdade, essas normas aqui até impediam - podemos dizer isso - qualquer movimento no sentido de criação dessas defensorias. Nós estamos removendo esse empecilho, mas é fácil fazer uma análise sobre uma possível falta de disposição no Estado de criar, tanto é que esse é o caso mais grave de todos os que nós já examinamos aqui. É um caso em que há um pacto, ainda que não expresso, entre o poder político local e a Ordem dos Advogados.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -** Mas, Ministro, eu acho que a ponderação - não sei, estou perguntando à Ministra Rosa - é de que vai ter que haver uma lei criando os cargos, a estrutura, o concurso público, porque os cargos são de provimento efetivo. Talvez essa seja a preocupação da Ministra, para fazer isso em 180 dias. Eu nem estou me antecipando sobre o prazo, mas, do que a Ministra disse, foi isso que depreendi.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -** A aprovação na lei.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -** Eu acho que seria importante também notar que não estamos expedindo nenhuma ordem para o Estado criar; não é essa a nossa função no caso. Isto é, o Estado vai ser colocado diante da seguinte alternativa: se, dentro

**ADI 3.892 / SC**

de certo prazo, não criar a Defensoria Pública, a assistência será prestada na forma das leis em vigor, salvo as que declaramos inconstitucionais.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - As lei em vigor deixam de existir, não é, Senhor Presidente?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - É, exatamente, é só isso, apenas isso. Não há ordem para o Estado fazer. Essa é uma questão de decisão política do Estado, a de criar a Defensoria Pública.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Senhor Presidente, eu penso como Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Até um ano, exatamente, porque nós já demos prazo, Ministro, no caso de Tocantins, de um ano para fazer o concurso público, e eram 25 mil cargos, claro. De toda sorte, porque nós sabemos que um concurso público para prover cargos... E aqui nós vamos ter que criar a lei, criar a estrutura, implantar, fazer os concursos, prover, para então ter o atendimento pleno. Eu acho que essa é a preocupação, talvez.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Eu não mantenho a minha posição em relação a esse prazo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Não, Vossa Excelência simplesmente colocou em discussão.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Coloco em discussão; acho que a Corte decide.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Porque o preocupante é o eventual estado de anomia. Quer dizer, resolveu-se o problema, mas, na prática, fica ...

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Anomia, não, porque, onde não há Defensoria Pública, há outros meios legais capazes de, pelo menos, amenizar a assistência; anomia, não.

O problema também é político. Na medida em que estendemos

**ADI 3.892 / SC**

muito o prazo para manter a vigência de uma estrutura inconstitucional, estamos, de certo modo, alimentando sua subsistência.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Vinte e dois anos sem normas.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - É um despropósito.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**



14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Senhor Presidente, eu experimento dificuldade, nessa nossa técnica decisória, de assinar prazo, marcar prazo para, por exemplo, o Executivo tomar a iniciativa de lei, o Legislativo legislar. Isso porque o Executivo toma a iniciativa de lei se quiser e o Legislativo não é obrigado a legislar. Nós é que somos obrigados a julgar, por efeito do artigo 5º, inciso XXXV. Nós somos obrigados a julgar, mas nem o Legislativo é obrigado a legislar, nem o Poder Executivo é obrigado a tomar a iniciativa de lei.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Pois não, Excelência.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Nem mesmo na ação direta de inconstitucionalidade por omissão podemos fixar prazo para que outro Poder exerça atividade precípua.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Concordo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - É o que nos vem do § 2º do artigo 103 da Constituição Federal. Corremos o risco, inclusive, de estabelecermos prazo, olvidando o que está na Carta da República, e o Poder não atuar.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Não tem sanção nenhuma; não experimenta nenhuma sanção.

**ADI 3.892 / SC**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, vamos presumir que se observe a Constituição Federal e também as decisões do Supremo.

14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - (CANCELADO).**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Estado não está desgarrado da República.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Celso?**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pois não.**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**DEBATE**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, pela ordem.

É só para lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem vários precedentes, e essa classificação de que na ação declaratória de constitucionalidade nós nos limitamos a declarar a nulidade é já uma tendência superada, como também já é superada essa questão de se imaginar que a Suprema Corte não exerça e nem possa exercer o papel de legislador positivo no caso das sentenças aditivas. Essa classificação moderna, hoje, da eficácia das decisões no controle de constitucionalidade modificou-se completamente.

Nós temos vários exemplos, inclusive mandando aplicar decisões a determinados funcionários que não estavam nem encampados na ação proposta, e há declarações de constitucionalidade eliminando outros dispositivos. De sorte que não há mais aquela ortodoxia de nós nos limitarmos a declarar a inconstitucionalidade. Então, como há possibilidade de sentença aditiva, a proposta do Relator talvez fosse ponderada, sob o ângulo do prazo razoável.

Eu me recordo que o Ministro Eros Grau, na ADI nº 3.819, quando se tratava exatamente de transposição de servidores públicos de outras carreiras para defensor público, sem prévio concurso, modulou os efeitos da decisão para conferir o prazo de seis meses a partir do julgamento para a implementação daquilo que fora decidido.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Se Vossa Excelência permite, também me causa desconforto intelectual, **data venia**, falar de sentença aditiva - aditiva, de acréscimo. Nós vamos aditar o quê? Acrescentar o quê? Vamos fazer aditamento à lei?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Não é aditamento à lei. Aditamento ao comando judicial, porque a decisão judicial não pode ser uma mera divagação acadêmica.

**ADI 3.892 / SC**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - É o nome que se dá.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - A sentença aditiva. Aditiva a quê?

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Provimento positivo, Ministro.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - A decisão judicial, em última instância, como sói ser da Suprema Corte, não pode ser uma divagação acadêmica. E essa sentença aditiva, eu reconheço que possa causar desconforto, mas ela é chancelada pela doutrina europeia moderna, inclusive citada exaustivamente pelo Ministro Gilmar Mendes, num capítulo próprio da obra dele.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Porque na Europa o sistema de governo é o Parlamentar. É diferente daqui, que é o Presidencialismo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Não, não, mas há exemplos de sistemas presidencialistas, como o nosso, e de sistema de controle de constitucionalidade por Corte Suprema em que se adita, senão a prestação jurisdicional é inefetiva, não se alcança nada.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Ministro Luiz Fux, Vossa Excelência me permite? Na verdade, o que nós estamos discutindo é qual o tempo que vamos dar de subsistência dessa legislação inconstitucional. Só isso. O Relator está propondo seis meses, mas não fecha a questão. A Ministra Rosa está pensando num tempo um pouco maior. É isso que temos que resolver.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Senhor Presidente, eu estou absolutamente aberto à fixação de um prazo

**ADI 3.892 / SC**

mais elástico.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Nós não estamos aqui em sede de ADO; nós estamos em sede de ADI. Nós não estamos obrigando o Estado a legislar, pelo seu Poder Executivo, pelo seu Poder Legislativo. Nós simplesmente estamos, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868, modulando temporalmente *pro futuro* a nossa decisão. Nós estamos dando uma sobrevida de seis meses, por proposta do eminente Relator, a esta lei, como podemos dar por um ano. A mim me parece que não se trata de obrigar ninguém a legislar. Nós estamos dentro do nosso papel e autorizados por disposição expressa da lei.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Na verdade, Senhor Presidente, sobrevida aos efeitos que ela pode produzir.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Ministro Fux, na doutrina italiana admite-se sentença aditiva no seguinte caso: quando a norma, tal como se encontra redigida, é inconstitucional, mas, se vier a ser complementada numa sentença aditiva, ela se torna constitucional. Mas aplicar isso aqui ao nosso caso brasileiro, eu acho de extrema dificuldade.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Vamos discutir o prazo só.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Ministro Ayres, sinceramente, isso não é um debate acadêmico.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Razoável.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Agora, isso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Nós estamos fazendo uma modulação *pro futuro*, do ponto de vista temporal.

**ADI 3.892 / SC**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Eu acho que nove meses é um tempo bom para parir a Defensoria!

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Efeitos prospectivos.  
**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - CANCELADO.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - CANCELADO.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).**

**14/03/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu**  
reajusto o meu voto para adotar também o prazo de um ano.



14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sempre soube que a sentença, no processo objetivo que revele ação direta de inconstitucionalidade, pode ser declaratória da constitucionalidade ou declaratória constitutiva negativa. Cominatória, não.

A cada dia, fico mais e mais em dúvida quanto à rigidez da Carta Federal. Não houve tempo para legislar-se e criar-se a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina passados mais de vinte anos do documento básico da República que impôs a criação, visando a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados.

Receio até mesmo o desgaste do Supremo no que acaba flexibilizando a Constituição Federal, colocando em segundo plano as normas instrumentais e assinando prazo para que algo – que deveria ser automático, ou seja, o respeito à Lei Maior – aconteça.

Acabo temendo, considerado o próprio Estado Democrático de Direito, quando constato pronunciamentos daquele que tem como atribuição maior a guarda da Constituição, de certa forma mitigando o Texto Maior e simplesmente assentando que, até aqui, a Constituição Federal não vigorou e que passará a vigorar dentro de seis meses de nossa decisão.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -** Vossa Excelência dá eficácia **ex tunc** ou **ex nunc**?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Peço vênias, Presidente, para, no caso, não assinar qualquer prazo, não postergar, não projetar no tempo a vigência de uma lei e do próprio preceito da Constituição do Estado – se bem que o preceito da Constituição do Estado não é explícito quanto ao órgão que prestaria a assistência, no que em flagrante conflito com a Carta Federal.

**ADI 3.892 / SC**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Peço vênias para simplesmente assentar que o diploma é inconstitucional. E há situações que às vezes exigem que se chegue a um estágio crítico para realmente implementar-se o que é querido pela Lei Maior do País, pela Constituição Federal.

O que ocorrerá – e tenho dito que não precisamos de mais leis, de mais emendas constitucionais no Brasil, mas de homens, principalmente homens públicos, que observem as existentes – ante esse estado de coisas vivenciado? Passados seis meses, a Assembleia Legislativa atuará e criará a Defensoria Pública? E se não criar? Reclamação para o Supremo? Talvez possamos, quem sabe, nos transferir para a Assembleia Legislativa e atuar no campo legiferante, no campo da normatização.

Presidente, é hora de buscar-se a eficácia maior da Constituição Federal. É hora de impor-se a concretude, que é própria à Carta da República. Não vejo como se possa tergiversar e dizer o que, realmente, em 1988, impôs-se a criação das defensorias públicas, mas, como o Estado de Santa Catarina, que é um Estado inclusive muito politizado, até aqui não a criou, poderá assim permanecer por mais seis meses, adentrando-se, quem sabe, um círculo vicioso, não vindo a ser criada a Defensoria Pública. Por isso, peço vênias, Presidente, para simplesmente, *tout court*, declarar inconstitucional o quadro, implementando a esse pronunciamento eficácia plena. Sim, desde o surgimento dessa lei que aponto esdrúxula, tendo em consideração o Diploma Maior, veio à balha a inconstitucionalidade.

É como voto.

14/03/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - O eminente Relator está declarando inconstitucional também o artigo 104 da Constituição, porque atribui a dois outros órgãos função da Defensoria Pública.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - Eu estou declarando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos impugnados. E o faço também em relação ao artigo 104.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Constatamos que o fato consumado no Brasil tem uma força incrível, maior do que a da Constituição Federal!

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Abrangendo também o artigo 104 da Constituição estadual.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)** - O artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Veja o teor do dispositivo:

*"Art. 104. A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar."*

Nós estaremos autorizando a que se crie de novo a mesma situação que foi impugnada aqui.

**14/03/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 SANTA CATARINA**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E é um Estado com nome de santa!

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - (CANCELADO).**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -** Vossa Excelência tem alguma questão de fato?

O SENHOR PROCURADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Presidente, fui citado e gostaria, no mínimo, de ter direito ao contraditório. Fui citado com uma acusação grave, Excelência. A acusação com que fui citado considero grave.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -** Não há contradita aqui no Supremo. A lei já foi declarada inconstitucional. Contraditória de Ministros e Advogados.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -** Lamento muito, mas o Estado deve tomar outras providências para se defender.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO -** Excelência, a Ministra

**ADI 3.892 / SC**

Rosa Weber, há pouco tempo, citou José Joaquim Gomes Canotilho no sentido de evidenciar a singular importância do direito de acesso eficaz à Justiça, uma opinião até partilhada, Ministra Rosa, com José Affonso da Silva, que assim como Gomes Canotilho - o mestre da Universidade de São Paulo, hoje aposentado -, diz que o acesso à Justiça é a condição de exercício de todos os demais direitos, tal a importância do que se tem chamado de universalização da Justiça, democratização do acesso à Justiça, acesso eficaz à Justiça e outras designações para o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, cuja redação é conhecida: nem a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

E o modelo constitucional de assistência jurídica integral e gratuita, orientação e assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, é um modelo de imbricação, de germinação, de enlace entre essa assistência, essa orientação aos economicamente débeis e as defensorias públicas. Não há como dissociar as coisas. Esse direito subjetivo das pessoas economicamente precarizadas à assistência e orientação, no plano administrativo e no plano jurisdicional, por modo gratuito e integral, não se exerce com eficácia senão quando prestado - é o modelo da Constituição - por um órgão de alta especialização, de alta concepção constitucional, que são as defensorias públicas. As coisas estão, portanto, enlaçadas.

E negar esse direito, por forma patente, renitente, ostensiva, parece-me até, Ministro Celso de Mello, carrear a ação do governante responsável para os crimes de responsabilidade de que trata a Constituição no artigo 85. Um desses crimes, no inciso III, é o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

*"Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:*

*(...)*

*III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;"*

E estamos cuidando de um direito individual de tanta magnitude que é o direito de ser parte processual. E a lei que cuida da definição dos

**ADI 3.892 / SC**

crimes de responsabilidade diz que são crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais - exatamente concretizando o inciso III do artigo 85 da Constituição -:

*"Art. 7.*

*(...)*

*9- violar patentemente [o caso, violar ostensivamente] qualquer direito ou garantia individual constante do artigo 141 [que era a relação dos direitos e garantias individuais na Constituição de 1946]."*

Portanto, eu também entendo que deixar de aparelhar as defensorias públicas é atentar violentamente contra a Constituição e correr o risco até de incidir nesse crime mais alto, o crime de responsabilidade.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - E se viola por ação e por omissão.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU

ADV.(A/S) : RAFAEL DE CÁS MAFFINI

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, suscitante. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses a contar desta data, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc*. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, no julgamento de mérito, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos da União-ANDPU (ADIs 3.892 e 4.270), o Dr. Rafael de Cás Maffini; pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos-ANADEP (ADI 4270), o Dr. André Castro; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina (ADI 3892), o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; pelo *amicus curie* Associação Juízes para a Democracia (ADI 4270), o Dr. Sérgio Sérvulo da Cunha; pelos *amici curiae* (ADI 4270) Conectas Direitos Humanos, Instituto Pro Bono e Instituto Terra Trabalho e Cidadania, o Dr. Marcos Fuchs; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 14.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário